



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.914956/2009-21
Recurso nº 881.249 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.431 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ERRO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
Recorrente PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II - RJ

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO DECLARANDO O CRÉDITO COMPENSANDO DECORRENTE DE SUPOSTO ERRO EM DCTF – IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO.

Ante a inexistência de decisão proclamando o direito à restituição decorrente de suposto erro em DCTF, e portanto, inexistindo liquidez e certeza do valor do suposto crédito restituendo, inexistindo o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes últimos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTANO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Silvia de Brito Oliveira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão (Suplente)..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32/40) contra o v. Acórdão DRJ/RJOII nº 13-30.162 de 08/07/10 constante de fls. 25/26 exarado pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro -RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 01/03, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Vitória - ES (fls. 20) e respectivas Informações Complementares (fls. 21/23), que indeferiu e deixou de homologar a Declaração de Compensação de créditos de PIS, cuja restituição foi pleiteada em razão de suposto erro em DCTF, com débitos vencidos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno a r. decisão de fls. 25/26 da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro -RJ, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 01/03, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Vitória - ES (fls. 20) e respectivas Informações Complementares (fls. 21/23), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 32/40) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) que em homenagem ao princípio da verdade material a d. Fiscalização estaria obrigada a certificar a ocorrência do suposto erro cometido na DCTF e homologar a compensação do suposto crédito com os débitos objeto do pedido de compensação, vez que o suposto crédito contra a Fazenda prender-se-ia a exigências de contribuições sobre o alargamento da base de cálculo prevista na lei nº 9718/98 que por não configurar faturamento foi julgada inconstitucional pelo STF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

Como é curial, não se confundem os objetos da repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e das formas de sua execução ou liquidação, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN.

A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis, encontra-se devidamente delineada pela Doutrina e pela Jurisprudência.

Realmente, como é elementarmente sabido, o direito à repetição do indébito tributário, seja em razão de erro de fato ou de direito, decorre diretamente da própria Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos princípios da legalidade da Tributação e da Administração constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inc. I da CF/88) que, como ensina Brandão Machado, consubstanciam a um só tempo, o “fio diretor do comportamento da administração pública”, e também a “fonte” do direito público subjetivo do indivíduo de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in “Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira”, Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que por sua vez adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os correlativos direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública, da restituição do indébito.

Assim, embora não se ignore que transitada em julgado, a decisão (administrativa ou judicial) que declare ser restituível ou ressarcível o crédito tributário, “servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação” (Resp. 78.270 - MG 95.56501-3 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28.03.96 - DJU 1 - 29.04.96 - pág. 13.406/07), também não se pode ignorar que “o pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária.” (cf. Ac. da 1ª Seção do E. STJ nos Embargos de Divergência no REsp. nº 100.523-RS Reg. 97.4646-0, em sessão de 11/07/97, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97).

Por outro lado, também já assentou o E. STJ que “só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia” sendo que “só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco”, ou seja, “a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp. nº 100.523, Reg. 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, Rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da liquidação da decisão (administrativa ou judicial) que reconhece o direito à repetição do indébito tributário.

Nesse sentido, o artigo 170 do CTN somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No caso concreto, verifica-se que o motivo determinante do indeferimento da compensação ora pleiteada, invocado tanto pelo r. Despacho Decisório da DRF de Vitória,

quanto pelo v. Acórdão ora recorrido, foi a falta de comprovação do suposto erro no procedimento fiscal próprio, eis que não haveria como desconstituir o auto-lançamento efetuado em DCTF.

Em suma, no caso concreto, inexistente decisão (administrativa ou judicial) que declare ser restituível o crédito tributário, que “servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação” (Resp. 78.270 - MG 95.56501-3 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28.03.96 - DJU 1 - 29.04.96 - pág. 13.406/07), e que consubstancia o antecedente lógico exigido pela lei para autorizar a compensação tributária

Embora não se ignore a possibilidade de erros de cálculo na extinção do crédito tributário declarado em DCTF (art. 156 do CTN) que sempre autorizam o acesso à via da repetição do indébito (arts. 165 a 168 do CTN) observados o rito e o prazo legalmente estabelecidos, também não se pode ignorar a preclusão lógica ocorrida na espécie, que não somente enaltece o respeito à confiança e à lealdade processuais, como e impede que o processo seja utilizado para abuso do direito pelas partes.

Se não bastasse, no caso verifica-se ainda que o suposto crédito restituível invocado contra a Fazenda Pública decorreria de suposto e incomprovado erro cometido pela Recorrente em DCTF, o que torna imprescindível o prévio reconhecimento do indébito na via própria (Repetição do indébito) para desconstituir a errônea confissão de dívida efetuada pela Recorrente, vez que como já assentou a Jurisprudência: “nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo”, “considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF)” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag nº 764.859-PR, Reg. nº 2006/0080081-4, em sessão de 05/09/06, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 05/10/06 p. 254).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que à data do protocolo da DECOMP não havia decisão (administrativa ou judicial) reconhecendo o suposto erro e desconstituindo o auto-lançamentos efetuado em DCTF -, os débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, para manter a conclusão da r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 10783.914956/2009-21
Acórdão nº **3402-001.431**

S3-C4T2
Fl. 3
